

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 516, DE 2015

SF/15865.68411-97

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir que empresas de transporte aéreo regular de países do Mercado Comum do Sul (Mercosul) operem no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 181.** A concessão para empresa brasileira somente será dada à pessoa jurídica que tiver:

.....” (NR)

“**Art. 181-A.** A concessão para empresa estrangeira será dada somente a operadores de transporte aéreo regular de países do Mercado Comum do Sul.”

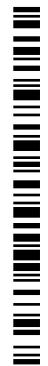
.....

“**Art. 216.** Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras e de países do Mercado Comum do Sul.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Persiste ainda na legislação brasileira restrição à operação de empresas aéreas de capital estrangeiro na prestação de serviços aéreos domésticos. Essa restrição é resquício de um período de protecionismo nacional que não se sustenta atualmente, quando vivemos em um mundo que

SF/15865.68411-97

se movimenta cada vez mais rumo a uma maior interdependência. A consolidação dos blocos econômicos demonstra que empresas nacionais atuantes em um mercado regional transnacional alcançam uma maior eficiência, tornando-as mais fortes para uma competição em nível mundial.

O modelo brasileiro nos últimos anos avançou no sentido de retirar limitações à oferta de serviços e aboliu o controle das tarifas. O aumento da concorrência resultante dessas medidas propiciou um crescimento do setor, correlacionado à queda verificada nos preços das passagens.

Apesar de possuir um modelo econômico mais flexível que o da década passada, o mercado doméstico hoje é dominado majoritariamente por apenas duas empresas aéreas, o que reforça ideia de que os preços dos serviços poderiam estar ainda mais acessíveis para a população. Dados da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) mostram que, no primeiro trimestre de 2015, a demanda cresceu 5,6% enquanto a oferta somente subiu 4%. Há mais de dois anos a demanda cresce mês a mês, enquanto a oferta só oferece reação no último semestre.

O resultado da restrição à oferta por outros grandes prestadores de serviços tem sido a concentração do mercado, atualmente reduzido a praticamente duas empresas, o que coloca em risco os interesses dos passageiros.

A presente proposição tem por objetivo revogar as limitações de nacionalidade das empresas aéreas para empresas de países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), submetendo o transporte aéreo regular doméstico a uma maior competição. Vale ressaltar que permanece vigente a obrigação de que as empresas utilizem, nos voos domésticos, tripulação composta exclusivamente de brasileiros natos ou naturalizados.

Historicamente os acordos internacionais no setor da aviação são fundados no princípio da reciprocidade. Pela posição geográfica e pelo estado de maturidade do Mercosul, é natural que este seja o primeiro mercado regional a ser compartilhado. De acordo com a lei de criação da ANAC, Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil. Uma vez

retirada a restrição de nacionalidade para as empresas aéreas de países do Mercosul, abre-se espaço para que a agência proceda às negociações multilaterais necessárias.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desse projeto, que é fundamental para a modernização do transporte aéreo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

[Vide texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vide Decreto nº 95.218, de 1987](#)

[Vide Decreto nº 3.439, de 2000](#)

[Vide Lei nº 12.432, de 2011](#)

[Vide Decreto nº 8.265, de 2014](#)

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Introdução

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º

CAPÍTULO III Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180.....

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.



SF/15865.68411-97

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182.

SEÇÃO II Do Transporte Doméstico

Art. 215.

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras.

CAPÍTULO VI Dos Serviços de Transporte Aéreo Não Regular

Art. 217.

Art. 324.

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1986 e retificado em 30.12.1986

LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Mensagem de veto

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC

Art. 1º

.....

Art. 51.

Brasília, 27 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Alencar Gomes da Silva

Antonio Palocci Filho

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.9.2005.

(À representação Brasileira no Parlamento do Mercosul; e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

